



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 05.351/12**

***Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE AREIA, relativas aos meses de janeiro a março do exercício de 2012. Verificação de excesso de custos. Ausência de documentos e esclarecimentos sobre as verbas federais envolvidas.***

***Assinação de prazo e remessa de cópias do Ministério Público Comum.***

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00411/2012**

### **RELATÓRIO**

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **município de CACIMBA DE AREIA** nos **meses de janeiro a março do exercício de 2012**.

#### **RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR PAGO</b>
1	Reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba.	R\$ 24.385,16
2	Reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras.	R\$ 10.000,00
3	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Cachoeira.	R\$ 104.459,35
4	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Serra Preta.	R\$ 48.636,38
5	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Liberdade.	R\$ 19.214,93
6	Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte.	R\$ 126.541,43
7	Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira.	R\$ 57.728,96
8	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte.	R\$ 101.571,71
9	Reforma da Casa de Cultura.	R\$ 146.624,37
<b>TOTAL PAGO NO PERÍODO</b>	<b>JANEIRO A MARÇO DE 2012</b>	<b>R\$ 639.162,29</b>

02. A **Unidade Técnica**, fls. 59/73, calculou **excesso de custo** nas **obras inspecionadas**, totalizando **R\$ 583.002,20**, além da **ausência de documentação solicitada**.

<b>ITEM</b>	<b>HISTÓRICO</b>	<b>APONTAMENTOS/IRREGULARIDADES</b>	<b>CREDOR</b>
01	Reforma da unidade de saúde do Sítio Carnaúba.	<ul style="list-style-type: none"><li>Excesso no valor de <b>R\$ 1.951,70</b>;</li><li>Restou prejudicada a análise da despesa referente aos serviços de demolições e de concreto estrutural, no valor de <b>R\$ 4.368,90</b>, em função da ausência de projetos arquitetônicos que indicassem as áreas a serem demolidas, projetos estruturais, planilha orçamentária e memória de cálculo da medição disponibilizada.</li></ul>	CCF – construtora Campos Filho Ltda.
02	Reforma da maternidade Gilvan Soares de Veras.	<ul style="list-style-type: none"><li>Indicativo de excesso no valor de <b>R\$ 2.725,29</b>;</li><li>Existência de infiltração em algumas paredes, danificando a pintura executada;</li><li>Comprovante de pagamento referente ao empenho nº 0151 informa depósito na própria conta da prefeitura.</li></ul>	CCF – construtora Campos Filho Ltda.
03	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Cachoeira.	<ul style="list-style-type: none"><li>Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de <b>R\$ 104.459,35</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Serra Preta.	<ul style="list-style-type: none"><li>Indicativo de excesso no valor de <b>R\$ 41.656,09</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
05	Reforma de um posto de saúde localizado no Sítio Liberdade.	<ul style="list-style-type: none"><li>Indicativo de excesso no valor de <b>R\$ 16.457,58</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
06	Reforma de uma passagem molhada próximo a Zé Alberto, situada no Sítio Belo Monte.	<ul style="list-style-type: none"><li>Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de <b>R\$ 126.541,43</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
07	Construção de um posto de saúde no povoado Cachoeira.	<ul style="list-style-type: none"><li>Indicativo de excesso no valor de <b>R\$ 41.014,68</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
08	Reforma de uma passagem molhada situada no Sítio Belo Monte.	<ul style="list-style-type: none"><li>Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de <b>R\$ 101.571,71</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
09	Reforma da Casa de Cultura	<ul style="list-style-type: none"><li>Irregularidade de pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de <b>R\$ 146.624,37</b>;</li><li>Não foi encontrada, no <i>site</i> do CREA-PB, a ART da firma para a execução da obra.</li></ul>	Construlider Emp. De Material de Construção & Construtora Ltda.
	<b>TOTAL DO EXCESSO →</b>	<ul style="list-style-type: none"><li><b>R\$ 583.002,20</b>,</li></ul>	

03. Devidamente **citado**, o gestor **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.

04. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 81/84), **pugnou** pela:

**4.01.** Irregularidade das obras inspecionadas;

**4.02.** Imputação de débito ao responsável, no valor de R\$ 583.002,20;

**4.03.** Aplicação de multa, com fundamento nos artigos 55 e 56 da LOTCE;

**4.04.** Extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração dos indícios de improbidade administrativa.

05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao ler atentamente o **relatório técnico**, verifiquei a informação de que as **obras vistoriadas** tem como **fontes de recursos convênios do Governo Federal**. Entretanto, tendo em vista a **ausência dos documentos solicitados**, a **Auditoria** se viu impedida de fazer o **cálculo proporcional da contrapartida municipal**.

Assim, entendo prudente a **assinatura de prazo ao gestor** para que este **apresente os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório técnico**, sob pena da **imputação do total do excesso apurado**.

De outra parte, a teor do que preceitua a **Resolução Normativa RN TC 03/06**, cópia do **relatório técnico** deve ser remetida ao **Ministério Público Comum**, a fim de agilizar a apuração dos fatos relatados pela **Auditoria**, no **âmbito de sua competência**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Assine prazo comum de **30 (trinta) dias** ao **Prefeito municipal de Cacimba de Areia**, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos **representantes legais** das **empresas CCF – construtora Campos Filho Ltda e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda** para apresentação dos **documentos e esclarecimentos** solicitados pela **Unidade Técnica** nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de **multa** e da **imputação** da **totalidade do valor** apurado como **excessivo**;
2. Remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, para apuração dos **indícios** da prática de atos de **improbidade administrativa**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.351/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem:***

1. ***Assinar prazo comum de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF – Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção & Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 59/73, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como excessivo;***
2. ***Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*